



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2530852 - DF (2023/0457393-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : H W DE M P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : J H B DOS S (MENOR)

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL .

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que não admitiu recurso especial, mantendo acórdão que aplicou medida socioeducativa de internação a adolescente por ato infracional análogo à tentativa de roubo majorado.

2. O Tribunal de origem fundamentou a aplicação da internação na gravidade concreta do ato infracional, reiteração infracional e situação de vulnerabilidade do adolescente, conforme art. 122, I e II, do ECA.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a medida socioeducativa de internação foi aplicada corretamente, considerando a gravidade do ato infracional e a situação pessoal do adolescente.

4. A pretensão recursal busca afastar a medida de internação, alegando que a decisão se baseou exclusivamente no aspecto punitivo, desconsiderando a primariedade do adolescente e a excepcionalidade das medidas em meio fechado.

III. Razões de decidir

5. A Corte de origem aplicou a medida de internação com base nos requisitos do art. 122 do ECA, considerando a gravidade do ato e a vulnerabilidade do adolescente.

6. A reforma do julgado demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

7. Precedentes do STJ confirmam a possibilidade de internação

em casos de atos infracionais graves e reiteração de condutas.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 28 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2530852 - DF (2023/0457393-1)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : H W DE M P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : J H B DOS S (MENOR)

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO TENTADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL .

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que não admitiu recurso especial, mantendo acórdão que aplicou medida socioeducativa de internação a adolescente por ato infracional análogo à tentativa de roubo majorado.

2. O Tribunal de origem fundamentou a aplicação da internação na gravidade concreta do ato infracional, reiteração infracional e situação de vulnerabilidade do adolescente, conforme art. 122, I e II, do ECA.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a medida socioeducativa de internação foi aplicada corretamente, considerando a gravidade do ato infracional e a situação pessoal do adolescente.

4. A pretensão recursal busca afastar a medida de internação, alegando que a decisão se baseou exclusivamente no aspecto punitivo, desconsiderando a primariedade do adolescente e a

excepcionalidade das medidas em meio fechado.

III. Razões de decidir

5. A Corte de origem aplicou a medida de internação com base nos requisitos do art. 122 do ECA, considerando a gravidade do ato e a vulnerabilidade do adolescente.

6. A reforma do julgado demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

7. Precedentes do STJ confirmam a possibilidade de internação em casos de atos infracionais graves e reiteração de condutas.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por H W DE M P contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, que não admitiu o recurso especial formulado com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição da República, em oposição ao acórdão que deu provimento a apelação do Ministério Público para aplicar a medida socioeducativa de internação, por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fls. 356-357):

APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TENTATIVA DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE PESSOAS E PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. IMPOSIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. MAIOR ADEQUAÇÃO. 1. As medidas socioeducativas aplicadas no âmbito do direito da infância e da juventude não consistem em imposição de pena nem têm caráter retributivo ou punitivo, visando à ressocialização e à reintegração do adolescente infrator na sociedade. 2. Nos termos do art. 112, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a eleição do tratamento ressocializador mais adequado deve sopesar tanto a gravidade do ato perpetrado como também as circunstâncias de sua prática e as condições pessoais do infrator, tudo a nortear o julgador para adotar medida eficaz para viabilizar a reeducação do menor. 3. A confissão da prática do ato infracional não deve influenciar a análise da medida socioeducativa a ser aplicada ao inimputável, pois, além de não haver previsão legal nesse sentido, tal medida é incompatível com as finalidades reeducadora e socializadora do Estatuto da Criança e do Adolescente, cujas medidas socioeducativas não ostentam natureza jurídica de pena. 4. A tentativa não retira a gravidade do ato infracional, tendo em vista o emprego de grave ameaça contra a

vítima, através de arma branca, e a ausência de consumação por circunstâncias alheias à vontade do agente. 5. Na análise da medida socioeducativa mais adequada, devem ser levados em consideração outros conflitos do menor com a lei, mesmo que se trate de agente tecnicamente primário, bem como o potencial para permanecer no contexto infracional e a situação de vulnerabilidade do adolescente, configurada, in casu, pelo uso de drogas e convívio com pessoas envolvidas em situações ilícitas. 6. No presente caso, a medida de semiliberdade se revela insuficiente, sendo a de internação mais adequada à reeducação do adolescente para o convívio em sociedade, por permitir constante auxílio e orientação psicopedagógica, além de possibilitar o afastamento de situações que podem instigar o jovem à reiteração infracional. 7. Recurso do Ministério Público conhecido e provido.

O recurso especial aponta violação dos artigos 112 do ECA e 35 da Lei 12.594/2012 (SINASE).

Sustenta, em síntese, que: a) "a medida socioeducativa aplicada levou em consideração única e exclusivamente o aspecto punitivo, calcado na gravidade do ato infracional, descolando-se todos os demais fundamentos apresentados em lei para aplicação da medida socioeducativa. Ademais, trata-se de adolescente PRIMÁRIO" (e-STJ fl. 380); e b) "a simples alusão à gravidade do fato praticado e aos inadequados perfis e atitudes dos jovens, não é suficiente para motivar a privação da liberdade, até mesmo pela excepcionalidade das medidas em meio fechado" (e-STJ fl. 382).

Requer seja o recurso conhecido e provido para reformar o acórdão para afastar a medida socioeducativa de internação e restabelecer aquela aplicada na sentença.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 396-398).

O recurso foi inadmitido pela incidência do óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ fls. 400-401). Assim, foi interposto este agravo (e-STJ fls. 406-422).

Contraminuta à e-STJ fl. 426.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovemento do agravo (e-STJ fls. 343-348).

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os requisitos formais e impugnado o fundamento da decisão agravada, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de alteração da medida socioeducativa de internação aplicada.

A pretensão recursal não merece acolhimento.

O Tribunal de origem, ao aplicar a medida socioeducativa de internação, assim fundamentou a controvérsia (e-STJ fls. 360-362):

Malgrado os argumentos utilizados pelo juiz sentenciante, o pleito recursal deve ser acolhido, pelos motivos que passo a expor.

Verifica-se que H. W. D. M. P. confessou a prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça, análogo à tentativa de roubo majorado pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma branca.

Destaco que a confissão da prática do ato infracional não deve influenciar na análise da medida socioeducativa a ser aplicada ao inimputável, pois, além de não haver previsão legal nesse sentido, tal medida é incompatível com a finalidade reeducadora e socializadora do ECA.

[...]

O fato de o ato infracional não ter se consumado não afasta a sua gravidade, pois foi empregada grave ameaça em relação à vítima, com o uso de arma branca, e a ausência de consumação só se deu por circunstância alheia à vontade do agente, qual seja, a fuga da vítima, que posteriormente encontrou policiais em uma viatura, aos quais relatou o ocorrido.

Além disso, há de se levar em consideração que, apesar de o representado ser tecnicamente primário, não é a primeira vez que se encontra em conflito com a lei.

No processo n. 0717054-70.2022.8.07.0009, no qual respondeu por ato infracional análogo ao crime descrito no art. 289 do Código Penal (Moeda Falsa, data do fato: 23/10/2022), foi-lhe concedida a remissão e aplicada a medida de prestação de serviços à comunidade. Observa-se, como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justiça, que o referido delito foi praticado cerca de dois meses antes do ato infracional objeto do presente processo, sendo, portanto, necessária aplicação de medida hábil a cessar a continuidade do jovem na senda infracional.

As declarações prestadas por H. W. D. M. P. e por seu responsável evidenciam que o menor mora com o pai, madrasta e irmãos, estuda no período noturno (EJA), mas não trabalha, faz uso de substâncias entorpecentes (“consome cerca de 15 a 20 baseados de maconha por dia”, conforme informado pelo representado), anda com más companhias, “tem guerra com o pessoal da chaparral”, passa muito tempo na rua (rotina ociosa) e costuma desrespeitar horário fixado para voltar para casa, circunstância que indica ausência de autoridade familiar apta a impor limites ao adolescente.

Neste contexto, tendo em vista a gravidade concreta da conduta praticada (ato infracional análogo à tentativa de roubo, com concurso de pessoas e emprego de arma branca), a reiteração infracional (apesar de o menor ser tecnicamente primário) e o

potencial para permanecer nesse contexto, tendo em vista a situação de vulnerabilidade do adolescente, a medida de semiliberdade se revela insuficiente, sendo a de internação mais adequada à sua reeducação para o convívio em sociedade, por permitir constante auxílio e orientação psicopedagógica, além de possibilitar o afastamento de situações que podem instigar o jovem à reiteração infracional.

[...]

Ressalte-se estarem atendidos, no presente caso, os incisos I e II do art. 122 do ECA, bem como observada a proporcionalidade positivada no inciso VIII do art. 100 do referido estatuto.

Dessa forma, diante da prática de ato infracional de elevada reprovabilidade, revela-se recomendável a aplicação de internação, merecendo acolhimento o pleito recursal. (grifamos)

Verifica-se que a Corte de origem entendeu que estão presentes os requisitos previstos no art. 122, I e II, do ECA que possibilitam a aplicação da medida socioeducativa de internação e consignou que "*tendo em vista a gravidade concreta da conduta praticada (ato infracional análogo à tentativa de roubo, com concurso de pessoas e emprego de arma branca), a reiteração infracional (apesar de o menor ser tecnicamente primário) e o potencial para permanecer nesse contexto, tendo em vista a situação de vulnerabilidade do adolescente, a medida de semiliberdade se revela insuficiente, sendo a de internação mais adequada à sua reeducação para o convívio em sociedade, por permitir constante auxílio e orientação psicopedagógica, além de possibilitar o afastamento de situações que podem instigar o jovem à reiteração infracional*" (e-STJ fl. 361).

A reforma do julgado não encontra espaço na via eleita, porquanto seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, providência incabível em recurso especial, vedada pela Súmula 7/STJ.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA FIXADA. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

I - A jurisprudência desta Corte tem orientado no sentido da possibilidade de aplicação da medida socioeducativa de internação ao ato infracional equiparado ao crime de estupro de vulnerável.

II - No caso, a Corte de origem não dissentiu dessa orientação, pois manteve a medida socioeducativa estabelecida na sentença, sem aludir a algum óbice legal, mas sopesando as circunstâncias do caso que, sob sua perspectiva, indicariam a suficiência da medida fixada

pelo Magistrado

III - Nesse contexto, não há falar em violação do art. 217-A do Código Penal, bem como dos arts. 112, § 1º, e 122, I, ambos da Lei n. 8.069/1990, inclusive porque o Juízo não é obrigado a fixar a medida mais gravosa, devendo observar os princípios da proporcionalidade e atualidade quando da fixação da medida. Precedentes.

IV - Inviável rediscutir a convicção do eg. Tribunal a quo no sentido da suficiência da medida fixada para o processo socioeducativo, uma vez que tal providência demandaria o reexame de circunstâncias fáticas, providência inviável em sede especial (Súmula 7/STJ).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.906.342/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 13/10/2021.) (grifamos)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DA MEDIDA. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. De acordo com a legislação de regência, a medida socioeducativa de internação impõe-se nas hipóteses taxativamente arroladas no art. 122 do ECA. Vale frisar que o elenco das condições é taxativo, não se permitindo a possibilidade de aplicação fora das hipóteses apresentadas.

2. Na hipótese, verifica-se que o caso trata de ato infracional análogo a crime de roubo majorado, ao qual foi praticado mediante violência e grave ameaça a pessoa com emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade da vítima, que teve seu veículo e diversos objetos subtraídos, para serem levados ao Paraguai. Desse modo, a aplicação da medida socioeducativa de internação é plenamente possível, nos termos do art. 122, inciso I, do ECA.

*3. Ademais, o Tribunal de Justiça, após análise exauriente dos aspectos fático-probatórios dos autos, concluiu que a aplicação da medida de internação seria imprescindível no caso em apreço, tendo em vista, a gravidade concreta do ato infracional e as peculiaridades na atuação de cada adolescente. Desse modo, **a revisão da conclusão alcançada pelo v. acórdão impugnado acerca da adequação e da necessidade da medida socioeducativa imposta no contexto dos autos exigiria aprofundado reexame probatório, o que não é possível na estreita, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.***

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1.872.043/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 10/8/2021.) (grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS A CRIMES DE ROUBO MAJORADO EM

CONTINUIDADE DELITIVA. USO DE ARMAS. CONCURSO DE AGENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO E NECESSIDADE DA MEDIDA. GRAVIDADE CONCRETA. VULNERABILIDADE SOCIAL. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. As instâncias ordinárias reconheceram que o Agravante praticou atos infracionais análogos ao crime de roubo majorado em continuidade delitiva, os quais foram executados em concurso de agentes e com o emprego de arma. Desse modo, a aplicação da medida socioeducativa de internação é plenamente possível, nos termos do art. 122, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. **A modificação da conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da adequação e da necessidade da medida socioeducativa imposta exigiria amplo reexame fático-probatório, o que não é possível nos estreitos limites do recurso especial, conforme se extrai da Súmula n.º 7 /STJ.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1.314.891/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 20/5/2019.) (grifamos)

Por fim, vale ressaltar que "A prática reiterada de atos infracionais pelo paciente é suficiente para impor a medida socioeducativa de internação, sobretudo, quando o ato infracional em questão é perpetrado mediante violência e grave ameaça." (AgRg no HC 683.109/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 16/12/2022.).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TENTATIVA DE HOMICÍDIO. SENTENÇA QUE APLICOU A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. MAIORIDADE PENAL. EXTINÇÃO DA MEDIDA. INVIABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. IDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A imposição da internação foi devidamente fundamentada de acordo com o disposto no art. 122, inciso I, da Lei n. 8.069/19 90.**

2. Na hipótese em debate, a imposição da medida mais gravosa foi justificada no fato de o paciente ter praticado conduta extremamente grave - ato infracional equiparado a tentativa de homicídio. **Este Tribunal Superior sob a orientação de que a referida figura típica tem como um de seus elementos a violência e/ou grave ameaça entende cabível a medida de internação. Precedentes.**

3. No caso, **internação do adolescente está fundamentada na hipótese prevista no inciso II do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista o histórico infracional apresentado, circunstância devidamente enfatizada pelas instâncias de origem, ao aplicarem a medida extrema. Ressalte-se**

que a jurisprudência deste Tribunal não exige trânsito em julgado de eventual medida socioeducativa anteriormente aplicada para configurar a reiteração de ato infracional previsto no art. 122, inciso II, do ECA, porquanto não é possível estender ao âmbito do ECA o conceito de reincidência, tal como previsto na lei penal (AgInt no AREsp 1505639/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 19/09/2019, DJe 24/09/2019).

[...]

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 858.024/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

Ante o exposto, conheço do agravo para **negar provimento** ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0457393-1

**AREsp 2.530.852 /
DF
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 07004005920238070013 07028203720238070013 7004005920238070013
7028203720238070013 882023

PAUTA: 26/11/2024

**JULGADO: 26/11/2024
SEGREGADO DE JUSTIÇA**

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : H W DE M P
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : J H B DOS S (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio
- Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Joel Ilan Paciornik.